



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PARECER N. : 0088/2024-GPAMM

PROCESSO N.: 165/2024
ASSUNTO: APOSENTADORIA
**UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**
INTERESSADO: EDUARDO DE PAULA MENEZES
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Trata-se de análise da legalidade de ato concessório de aposentadoria especial, com proventos integrais e paridade, ao Senhor **Eduardo de Paula Menezes**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 16, matrícula 300013535, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

A aposentadoria foi concedida por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 347, de 21.07.22, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia (DOE) n. 144, de 29.07.22, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03 c/c os arts. 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/08.¹

O corpo instrutivo, em relatório acostado sob o ID 1551271, entendeu que o interessado faz *jus* ao benefício previdenciário, consoante fundamentado no ato concessório. Por essa razão, concluiu que o respectivo ato se encontra apto a registro.

Por consequência, por meio do despacho de ID 1566374, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria de Contas para manifestação.

É o relatório.

De pronto, aquiesço às razões declinadas no relatório técnico, uma vez que o ex-servidor preencheu os requisitos necessários à aposentadoria especial de professor, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração e paridade com os servidores em atividade, nos termos em que o ato de inativação foi embasado, conforme se depreende da Certidão de Tempo de Contribuição e da Declaração de Efetivo Exercício de Docência acostadas sob o ID 1521193.

No presente caso, o interessado, à data da inativação (29.07.22), tinha 59 anos de idade² e contava com 34 anos e 1 dia de tempo de contribuição,³ dentre os quais 30 anos, 6 meses e 7 dias foram exercidos, exclusivamente, em função de magistério.⁴

¹ ID 1521192.

² Data de nascimento: 19.05.63 (ID 1521199).

³ Consta do relatório extraído do sistema Sicap Web o período de "33a 12m 1d" (ID 1547178).

⁴ Tempo apurado pela Unidade Técnica via Sicap Web (ID 1547178).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Outrossim, foram cumpridos os demais requisitos, quais sejam, admissão no serviço público até 31.12.03;⁵ 20 anos de efetivo exercício no serviço público; 10 anos na carreira; e 05 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme os requisitos estabelecidos no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03 (observando as reduções de idade e de tempo de contribuição relacionadas às benesses concedidas à função de docência - compreendidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal).

Dessa forma, em consonância com o entendimento técnico, o Ministério Público de Contas opina seja considerado legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 347, de 21.07.22, em favor do ex-servidor **Eduardo de Paula Menezes**, nos termos em que consta de sua fundamentação e delineado neste parecer, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas, com fulcro no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03 c/c os arts. 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/08.

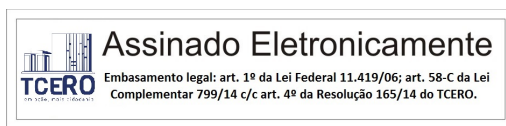
É como opino.

Porto Velho, 03 de junho de 2024.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do Ministério Público de Contas

⁵ Data de ingresso: 10.08.88 (ID 1521193).

Em 3 de Junho de 2024



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR